

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/003561
RECORRENTE: EVERALDO AMORIM SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000514898

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, I do CTB. Apresentação de Condutor Infrator Manejada Inoportunamente, pois requerimento formulado somente à JARI. Código RENAINF aposto no Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 232, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 09/06/2017, na Rod. BA526 Km 12 – cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente junta em parte a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, alegando além da inexistência de Código RENAINF dentre outras alegações, requerendo, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito (art. 267 CTB), sustentando não ter cometido a mesma infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente quanto a aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, ora acostada, que o Recorrente respondeu à notificação de autuação de trânsito com o requerimento do artigo 267 do CTB, no entanto a sua defesa não foi acolhida.

Em que pese a infração cometida pela Recorrente seja de natureza média, a mesma não acostou a cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma do artigo 267, caput, Resolução 619/2016 artigos 10 §§ 1º e 10º.

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, por omissão na apresentação de documento necessário à análise de requisitos legais para o deferimento de seu intento (prontuário do condutor), o que enseja o improvido do recurso.

Quanto ao código RENAINF, equivocou-se o Recorrente ao alegar a sua inexistência na notificação que o penalizou, eis que faz prova contra si mesmo ao acostar cópia do referido documento em que evidentemente consta a referida numeração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 267 do CTB C/C com os artigos 10, §§ 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000514898 lavrado contra EVERALDO AMORIM SANTOS, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R000514898 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI